

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO - SC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATORIO Nº 101/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES.

PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.988.885/0001-59, com sede na Rua José Maria de Matos, 219, Centro, município de Bituruna, Estado do Paraná, CEP 84.640-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN**, no Processo Licitatório nº 101/2021, Pregão Presencial nº 049/2021, o que faz pelas razões que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 30/04/2021 (Sexta-feira).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que credenciou a concorrente **TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN** para a fase de lances, onde a mesma, de forma dolosa e deliberadamente, sabendo esta não conter a sua habilitação (Cnae e Objeto) para prosseguir as demais fases, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.



3) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DESDE O SEU CREDENCIAMENTO.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que: As concorrentes possuam em suas atividades econômicas o objeto de, "Produção e comercialização de flores", além de cumprir integralmente os disposto no Edital, em especial quanto aos documentos elencados no item 6 – DA HABILITAÇÃO.

No dia 19/04/2021, conforme Ata nº 01, houve o recebimento dos envelopes da Documentação e Propostas de preços dos interessados, momento este em que as duas concorrentes foram Inabilitadas, a empresa **TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN**, por não atender ao objeto da licitação (Produção e comercialização de flores) e a nossa empresa, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, por apresentar apenas a cópia da Certidão de Falência e Concordata, momento este em que se abriu-se o prazo de 8 dias para a regularização, ficando suspensa o procedimento licitatório.

No entanto, quanto ao não credenciamento de nossa empresa, por ter apresentado cópia da Certidão de Falência e Concordata, não houve por parte da Comissão de Licitação a observância do disposto na Lei nº 13.726/2018 (Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação), havendo um rigorismo demasiado por parte da comissão de licitação, pois poderia a mesma ter aceito o documento apresentado.

Com a suspensão do procedimento licitatório, abrindo prazo para as concorrentes regularizarem suas pendências, coube apenas a Recorrente apresentar a mesma cópia de sua Certidão de Falência e Concordata, acompanhada da original em seu credenciamento no dia 30/04/2021, data marcada para a continuidade do presente procedimento licitatório.

Aqui inicia-se a má-fé e o dolo por parte da concorrente **TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN**, bem como uma falha por parte da Comissão de Licitação que leva o procedimento licitatório a sua nulidade, pela inobservância ao credenciar tal empresa, senão vejamos.

No dia 19/04/2021, a empresa **TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN** não foi credenciada pelo fato de não constar em seu objeto social a atividade



condizente com a presente licitação, quando foi aberto o prazo para a sua regularização, conforme ATA nº 1/2021.

No entanto, na continuidade do procedimento, no dia 30/04/2021 a mesma análise e observação NÃO foi feita, conforme observa-se na ATA 64 e 80, sendo a concorrente TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN habilitada e apta para oferecer lances, e assim o fez. (Importante aqui se observar que na fase de habilitação a Comissão fez essa análise e inabilitou a concorrente)

Isto posto, temos que todos os atos praticados pela Concorrente (TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN) devem ser declarados Nulos desde o seu credenciamento, pois a inobservância por parte da Comissão, aliado a má-fé da empresa em ofertar seus lances, mesmo sabendo que não teria os documentos necessários para a sua habilitação, fez com que o Calor do momento da disputa de lances levasse a presente licitação a valores inexequíveis.

Ainda, para corroborar com as nossas alegações, a concorrente também não possuía o seu **Certificado de registro junto ao RENASEM**, sendo este também um dos motivos de sua inabilitação, mas já na fase da habilitação.

Portanto, esses atos, deliberados e dolosos praticados pela concorrente TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar, além de a sua **INABILITAÇÃO**, desde o início do procedimento na fase de credenciamento, também a sua proibição de contratação com o poder público, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pre-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois,



obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa (**TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN**) não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele, fato este que não o fez desde o seu início.

Motivos estes que deve culminar em sua imediata inabilitação desde o início do procedimento licitatório.

4) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

5) DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade dos atos administrativos desde o seu início.

6) DO REQUERIMENTO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;



Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de CREDENCIAR a concorrente **TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir do seu credenciamento.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bituruna (PR), 05 de maio de 2021.



PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

Ilma. Sra. Emilena Parabocz

DD. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto União-SC. (Portaria n.º 024/2021)
Porto União – SC

Ref.: Processo Licitatório n.º 101/2021
Modalidade: Pregão Presencial n.º 049/2021

PARECER JURÍDICO n.º 236/2021 (Atendimento à Lei n.º 8.666/93)

Foi submetido a esta assessoria jurídica, análise de recurso interposto pela Empresa Pedro Vicente Padilha, pugnando por parecer jurídico acerca da inabilitação da Empresa Tatiane de Cassia Ivaz Catapan que não atendeu os requisitos editalícios.

Compulsando os documentos que instruem o presente edital verifica-se que participaram do presente certame somente as duas empresas, ou seja, Pedro Vicente Boese Padilha (recorrente) e Tatiana de Cassia Iva Catapan (recorrida), restando a recorrida vencedora com a melhor proposta tendo em vista a desistência da recorrente em prosseguir nos lances de preços.

Ocorre que, ultimada a fase de lances e passada a fase de habilitação, constatou-se que a Empresa vencedora não apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, sendo, portanto, desclassificada.

Neste contexto, considerando a inabilitação da proposta vencedora, bem como, a proposta remanescente ter requerido a desistência, resta prejudicado o presente procedimento licitatório, de modo que não resta alternativa, senão repetir o procedimento licitatório.

Isto posto, esta assessoria jurídica opina pelo encerramento do presente procedimento licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Porto União (SC), 17 de maio de 2021.


Pyerre Castellano Pereira
OAB/SC 35.170



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 086/2021 – Licitação

Porto União (SC), 06 de maio de 2021.


Ao
Departamento Jurídico

Prezados,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* referente recurso interposto pela empresa Pedro Vicente Boese Padilha para o Pregão Presencial 049/2021 para aquisição de mudas de flores.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMELENA PARABO CZ
Pregoeira
Departamento de Licitações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

PREGÃO PRESENCIAL

49/2021

Nº Processo: 101/2021

Data Processo: 05/04/2021

ATA 3/2021

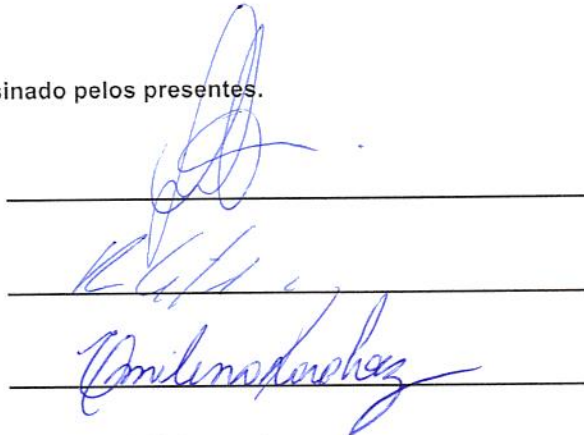
NA DATA DE 19 DE MAIO DE 2021, REUNIU-SE A COMISSÃO PARA AS SEGUINTE DELIBERAÇÕES:
CONSIDERANDO QUE A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, EM TODOS OS SEUS ATOS RESPEITOU INTEGRALMENTE O EDITAL;
CONSIDERANDO O RECURSO APRESENTADO PELA PREPONENTE PEDRO VICENTE BOESE PADILHA;
CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO Nº 236/2021, QUE OPINA PELO ENCERRAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;
DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO ESTA COMISSÃO S.M.J: A) RESSALVA QUE OBSERVOU TODAS AS ETAPAS DO PRESENTE EDITAL BEM COMO A LEI 8666/1993, OPORTUNIZANDO AS PROPONENTES DE APRESENTAREM RECURSO; B) O CERTAME TRANSCORREU EM TODAS AS SUAS FASES RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO; C) ACATA EM SUA INTEGRALIDADE O PARECER JURÍDICO; D) OPINA PELO ENCERRAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E E) ENCAMINHA-SE À AUTORIDADE COMPETENTE PARA MANIFESTAÇÃO E PROVIDÊNCIAS.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

VANESSA NALON DOS SANTOS
MEMBRO

ROGE GETULIO DE ANDRADE PEREIRA
MEMBRO

EMILENA PARABOCZ
PREGOEIRO



Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

PEDRO VICENTE BOESE PADILHA
(PEDRO VICENTE BOESE PADILHA 53135199991)

ASSIS ALFREDO CATAPAN
(TATIANE DE CASSIA IVAZ CATAPAN)

- Considerando o parecer jurídico, consideramos a manifestação da comissão de 19/05/21

GUAN GUILHERME WOLF
Secretário Municipal de
Administração e Esporte
MATRÍCULA 2153601